

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO NAS RELAÇÕES PARENTAIS: ANÁLISE DAS POSSIBILIDADES E LIMITES DA REPARAÇÃO JURÍDICA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

CIVIL LIABILITY FOR EMOTIONAL ABANDONMENT IN PARENTAL RELATIONSHIPS: AN ANALYSIS OF THE POSSIBILITIES AND LIMITS OF LEGAL REDRESS IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Gabriel Oliveira Gilla¹
Samuel Marconi Silva Xavier²

RESUMO: O abandono afetivo nas relações parentais tem se consolidado como tema de crescente relevância no âmbito do Direito das Famílias, especialmente diante das transformações sociais, constitucionais e legislativas que passaram a reconhecer a afetividade e o dever de cuidado como elementos essenciais para o desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente. Nesse contexto, a recente Lei nº 15.240, de 2025, representou importante avanço normativo ao fortalecer expressamente o dever de assistência afetiva e reconhecer a convivência familiar e acompanhamento emocional como obrigações inerentes à parentalidade responsável, conferindo maior densidade normativa à discussão sobre o abandono afetivo no ordenamento jurídico brasileiro. Diante disso, o presente estudo teve como objetivo analisar as possibilidades e os limites da responsabilização civil por abandono afetivo nas relações parentais, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, considerando os fundamentos legais, doutrinários, jurisprudenciais e recentes alterações da Lei nº 15.240/2025. Metodologicamente, a pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e doutrinária da literatura, com abordagem qualitativa, de natureza descritiva e exploratória, utilizando obras jurídicas, artigos científicos, dispositivos legais e decisões jurisprudenciais relevantes sobre o tema. Os resultados evidenciaram que a doutrina contemporânea, a jurisprudência brasileira e a nova legislação passaram a reconhecer de maneira mais expressa a possibilidade de responsabilização civil por abandono afetivo quando comprovada a violação do dever de cuidado parental, bem como a existência de dano moral e nexos causal entre a omissão do genitor e os prejuízos sofridos pelo filho. Verificou-se ainda que a Lei nº 15.240/2025 consolidou entendimentos anteriormente construídos pela doutrina e pelo STJ, especialmente no que se refere ao reconhecimento da assistência afetiva como dever jurídico. Conclui-se, portanto, que a responsabilidade civil por abandono afetivo constitui importante instrumento jurídico de proteção à dignidade da criança e do adolescente, desde que aplicada de forma criteriosa, fundamentada e compatível com as particularidades de cada caso concreto.

Palavras-chave: Abandono Afetivo. Responsabilidade Civil. Direito das Famílias.

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

²Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

ABSTRACT: Emotional abandonment in parental relationships has become an increasingly relevant topic within Family Law, especially in light of social, constitutional, and legislative transformations that have come to recognize affection and the duty of care as essential elements for the development of the personality of children and adolescents. In this context, the recent Law No. 15.240 of 2025 represented an important normative advance by expressly strengthening the duty of emotional assistance and recognizing family life and emotional support as obligations inherent to responsible parenthood, giving greater normative density to the discussion on emotional abandonment in the Brazilian legal system. Therefore, this study aimed to analyze the possibilities and limits of civil liability for emotional abandonment in parental relationships, in light of the Brazilian legal system, considering the legal, doctrinal, and jurisprudential foundations, as well as the recent changes introduced by Law No. 15.240/2025. Methodologically, the research was developed through a bibliographic and doctrinal review of the literature, with a qualitative approach, of a descriptive and exploratory nature, using legal works, scientific articles, legal provisions, and relevant jurisprudential decisions on the subject. The results showed that contemporary doctrine, Brazilian jurisprudence, and new legislation have begun to more explicitly recognize the possibility of civil liability for emotional abandonment when a violation of the parental duty of care is proven, as well as the existence of moral damage and a causal link between the parent's omission and the harm suffered by the child. It was also found that Law No. 15.240/2025 consolidated understandings previously built by doctrine and the Superior Court of Justice (STJ), especially regarding the recognition of emotional assistance as a legal duty. Therefore, it is concluded that civil liability for emotional abandonment constitutes an important legal instrument for protecting the dignity of children and adolescents, provided it is applied judiciously, with sound reasoning, and compatible with the particularities of each specific case.

Keywords: Emotional Abandonment. Civil Liability. Family Law.

1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil por abandono afetivo nas relações parentais tem ganhado relevância no Direito das Famílias diante das transformações sociais e jurídicas que passaram a reconhecer a afetividade como elemento essencial das relações familiares. Historicamente, o Direito de Família brasileiro possuía caráter patrimonialista e formal, priorizando aspectos econômicos e legais. Contudo, com a Constituição Federal de 1988, ocorreu uma mudança de paradigma, marcada pela valorização da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e da proteção integral da criança e do adolescente (Brasil, 1988; Dias, 2021; Lôbo, 2022).

Nesse contexto, a família passou a ser compreendida como espaço de desenvolvimento pessoal e promoção do bem-estar, ampliando o conceito de parentalidade. O poder familiar deixou de se restringir às obrigações materiais, passando a incluir deveres de cuidado, convivência, orientação e apoio emocional, fundamentais ao desenvolvimento da criança e do

adolescente. Assim, a convivência familiar consolidou-se como direito dos filhos e dever jurídico dos genitores, cuja omissão pode gerar responsabilidade civil.

Essa evolução foi reforçada pela Lei nº 15.240/2025, que fortaleceu a proteção dos vínculos familiares e ampliou a compreensão do dever de cuidado parental (Pereira, 2021). A norma reconhece a relevância dos aspectos afetivos nas relações familiares e reafirma que o abandono afetivo pode representar violação de direitos fundamentais (Lôbo, 2022).

O abandono afetivo caracteriza-se pela omissão injustificada do genitor em relação aos deveres de cuidado, convivência e assistência moral e emocional. Tal conduta pode causar prejuízos à formação da identidade, autoestima e relações sociais da criança e do adolescente (Dias, 2021; Lôbo, 2022). Estudos interdisciplinares apontam consequências como insegurança emocional, dificuldades de socialização e danos psicológicos, reforçando a necessidade de análise jurídica do tema (Madaleno, 2021; Pereira, 2021).

Diante disso, doutrina e jurisprudência passaram a admitir a possibilidade de responsabilização civil do genitor que se omite voluntariamente no dever de cuidado. A responsabilidade civil, antes voltada principalmente às relações patrimoniais, passou a integrar o Direito das Famílias como instrumento de proteção dos direitos da personalidade. Para autores como Farias e Rosenvald (2022) e Tartuce (2023), a responsabilização encontra fundamento na violação de dever jurídico, desde que presentes ato ilícito, dano e nexo causal.

Apesar dos avanços, o tema ainda gera debates. Parte da doutrina defende a indenização como mecanismo de proteção da dignidade da criança e do adolescente, enquanto outros autores alertam para os limites da intervenção jurídica em relações afetivas e para o risco de banalização do dano moral (Dias, 2021; Lôbo, 2022; Venosa, 2022). No campo jurisprudencial, o debate ganhou destaque após o julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu que, embora o amor não possa ser imposto, o dever de cuidado constitui obrigação jurídica inerente à parentalidade (Brasil, 2012).

Nesse cenário, o estudo teve como objetivo analisar as possibilidades e os limites da responsabilização civil por abandono afetivo nas relações parentais no ordenamento jurídico brasileiro, à luz dos fundamentos constitucionais, legais e jurisprudenciais, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 15.240/2025. A pesquisa busca compreender quais critérios devem orientar a reparação jurídica nesses casos e contribuir para o aprofundamento do debate sobre a proteção da infância e da adolescência no âmbito do Direito das Famílias.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Evolução histórica do Direito das Famílias até Lei nº 15.240, de 2025

A compreensão da responsabilidade civil por abandono afetivo nas relações parentais exige a análise da evolução histórica do Direito das Famílias no Brasil, marcada por transformações sociais, culturais e jurídicas que modificaram a concepção de família e parentalidade. Tradicionalmente, o Direito de Família brasileiro possuía caráter patriarcal, hierarquizado e patrimonialista, no qual o pater famílias exercia ampla autoridade, e as relações familiares eram reguladas sob perspectiva formal e econômica (Pereira, 2021).

Antes da Constituição Federal de 1988, especialmente sob o Código Civil de 1916, a família era vista como instituição centrada no casamento e na autoridade do chefe familiar. Os vínculos afetivos não possuíam relevância jurídica, e o pátrio poder priorizava o controle e a autoridade em detrimento do desenvolvimento da criança e do adolescente (Gonçalves, 2022).

A partir da segunda metade do século XX, transformações sociais, como urbanização, inserção da mulher no mercado de trabalho e ampliação dos direitos fundamentais, impulsionaram mudanças nas estruturas familiares e questionamento dos modelos tradicionais (Dias, 2021). Esse processo culminou na Constituição Federal de 1988, que introduziu princípios como dignidade da pessoa humana, igualdade entre os cônjuges, pluralidade familiar e proteção integral da criança e do adolescente (Brasil, 1988).

Com isso, a família passou a ser compreendida como espaço de afeto, solidariedade e desenvolvimento da personalidade. A afetividade tornou-se relevante para a interpretação das normas familiares, ampliando o conceito de parentalidade para além dos aspectos biológicos e formais (Lôbo, 2022). O poder familiar passou a abranger deveres de cuidado, convivência, orientação e assistência emocional, além do sustento material (Farias; Rosenvald, 2022).

O Código Civil de 2002 consolidou essas mudanças ao substituir a expressão pátrio poder por poder familiar, reforçando um modelo baseado na responsabilidade, cooperação e corresponsabilidade parental (Madaleno, 2021). Paralelamente, o Estatuto da Criança e do Adolescente reconheceu crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e estabeleceu a convivência familiar como direito fundamental (Brasil, 1990).

Mais recentemente, a Lei nº 15.240/2025 fortaleceu a proteção dos vínculos familiares e o dever de cuidado parental, reconhecendo a relevância da convivência e da afetividade para o desenvolvimento da criança e do adolescente. A norma reforça a compreensão de que o

abandono afetivo pode configurar violação de direitos fundamentais e ampliar as bases para a responsabilização civil em casos de omissão parental.

Dessa forma, a evolução histórica do Direito das Famílias no Brasil demonstra a transição de um modelo autoritário e patrimonialista para um paradigma fundamentado na dignidade da pessoa humana, na proteção integral da criança e do adolescente e na valorização da afetividade, contexto no qual se insere a responsabilidade civil por abandono afetivo.

2.2 A Lei nº 15.240, de 2025: fundamentos e implicações no Direito das Famílias

A Lei nº 15.240, de 2025, insere-se no processo de aprimoramento do ordenamento jurídico brasileiro voltado à proteção das relações familiares, especialmente da infância e da adolescência, fortalecendo o dever de cuidado parental. Sua interpretação deve ocorrer à luz da constitucionalização do Direito Civil, marcada pela centralidade da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e da proteção integral da criança e do adolescente (Brasil, 1988; Lôbo, 2022).

Nesse contexto, a lei reforça a compreensão de que a parentalidade não se limita às obrigações materiais, abrangendo também deveres de convivência, cuidado e acompanhamento do desenvolvimento dos filhos. Tal entendimento acompanha a doutrina contemporânea, que reconhece a afetividade como valor jurídico relevante nas relações familiares (Dias, 2021; Farias; Rosenvald, 2022).

A norma fortalece a ideia de que o cuidado constitui obrigação jurídica inerente ao poder familiar, especialmente quando sua ausência compromete o desenvolvimento integral da criança e do adolescente. Assim, o abandono afetivo pode ser compreendido como violação de direitos fundamentais decorrente da omissão reiterada e injustificada no dever de convivência e assistência emocional. Embora o ordenamento não imponha a obrigação de amar, a legislação reafirma que cuidar é dever jurídico, em consonância com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça de que “amar é faculdade, cuidar é dever” (Brasil, 2012).

Sob a perspectiva jurídica, a Lei nº 15.240/2025 amplia a proteção dos direitos da personalidade ao reconhecer a relevância da convivência familiar para o desenvolvimento saudável dos filhos (Pereira, 2021). Ao mesmo tempo, sua aplicação exige cautela diante da complexidade das relações afetivas e dos limites da intervenção estatal na esfera familiar. Nesse sentido, Venosa (2022) destaca a necessidade de critérios rigorosos para caracterização do dano moral e do nexo causal, evitando a banalização da responsabilidade civil.

Além do caráter reparatório, a nova legislação possui função preventiva e pedagógica, ao estimular o exercício responsável da parentalidade e valorizar práticas familiares pautadas no cuidado e na convivência. Sua aplicação tende a influenciar a atuação do Poder Judiciário, oferecendo maior respaldo normativo para casos de abandono afetivo. Contudo, a responsabilização civil continuará condicionada à comprovação da conduta ilícita, do dano e do nexo causal, conforme reconhecem a doutrina e a jurisprudência (Gonçalves, 2022).

Dessa forma, a Lei nº 15.240/2025 representa importante avanço na consolidação do dever de cuidado parental como obrigação jurídica, reafirmando a evolução do Direito das Famílias brasileiro em direção à valorização da dignidade humana, da afetividade e da proteção integral da criança e do adolescente.

2.3 A responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro

A responsabilidade civil é um dos principais institutos do Direito Civil, destinada a disciplinar as consequências jurídicas decorrentes da prática de atos que causem danos a terceiros. De modo geral, consiste no dever de reparar prejuízos resultantes de conduta ilícita ou de atividade que provoque dano, buscando restabelecer o equilíbrio social e garantir à vítima a reparação pelos prejuízos sofridos (Gonçalves, 2022).

No ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade civil possui fundamento no Código Civil de 2002. O artigo 186 estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar dano a outrem comete ato ilícito, enquanto o artigo 927 determina o dever de indenizar (Brasil, 2002). Assim, a prática de ato ilícito que gere prejuízo a terceiros impõe a obrigação de reparação.

Além da função reparatória, a responsabilidade civil também exerce funções preventiva e pedagógica, pois a possibilidade de responsabilização jurídica contribui para desestimular condutas lesivas e incentivar condutas socialmente responsáveis (Cavaliere Filho, 2021).

A doutrina aponta como elementos essenciais da responsabilidade civil a conduta do agente, o dano, o nexo causal e a culpa. A conduta corresponde à ação ou omissão; o dano refere-se à lesão de um bem jurídico; o nexo causal representa a relação a conduta e o prejuízo e a culpa decorre da negligência, imprudência, imperícia (Stolze; Pamplona Filho, 2022).

A responsabilidade civil pode ser subjetiva ou objetiva. A modalidade subjetiva exige a comprovação de culpa do agente, enquanto a objetiva baseia-se na teoria do risco, dispensando essa comprovação (Venosa, 2022).

No âmbito das relações familiares, a aplicação da responsabilidade civil passou a ganhar destaque com a evolução do ordenamento jurídico e a valorização dos direitos da personalidade. Tradicionalmente, o Direito de Família era tratado sob perspectiva predominantemente ética e moral, afastada da lógica reparatória. Contudo, com a constitucionalização do Direito Civil e a centralidade da dignidade da pessoa humana, passou-se a reconhecer que a violação de direitos da personalidade nas relações familiares também pode gerar dever de reparação (Madaleno, 2021; Schreiber, 2019).

Nesse contexto, a doutrina contemporânea reconhece que vínculos familiares envolvem deveres jurídicos específicos, cuja violação injustificada pode ensejar responsabilização civil. Esse entendimento vem sendo aplicado em situações como abandono afetivo, alienação parental e violência doméstica (Farias; Rosenthal, 2022).

A responsabilidade civil relaciona-se diretamente à proteção de direitos da personalidade, como honra, dignidade, integridade psíquica e identidade pessoal. Quando esses direitos são violados, admite-se a reparação por danos morais, especialmente em casos de descumprimento de deveres parentais que comprometam o desenvolvimento psicológico dos filhos (Cavaliere Filho, 2021; Tartuce, 2023).

Entretanto, a aplicação da responsabilidade civil nas relações familiares exige cautela, diante da complexidade dos vínculos afetivos e da necessidade de comprovação do dano, do nexo causal e da violação de deveres jurídicos em cada caso concreto (Gonçalves, 2022).

2.4 Princípios constitucionais aplicáveis às relações familiares

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representou um marco na reestruturação do Direito das Famílias ao incorporar princípios constitucionais que passaram a orientar a interpretação das relações familiares. Com a constitucionalização do Direito Civil, valores como dignidade da pessoa humana, igualdade e proteção integral da criança e do adolescente passaram a exercer função central na aplicação das normas familiares (Lôbo, 2022).

Nesse contexto, os princípios constitucionais tornaram-se diretrizes fundamentais do Direito das Famílias, permitindo uma interpretação mais compatível com os direitos fundamentais (Dias, 2021). Entre eles, destaca-se o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, que reconhece a família como espaço de desenvolvimento da personalidade e realização dos direitos fundamentais de seus integrantes (Brasil, 1988; Sarlet, 2021).

A aplicação desse princípio contribuiu para superar modelos familiares hierarquizados e patriarcais, promovendo relações mais igualitárias e democráticas (Madaleno, 2021). Nesse sentido, a Constituição também consolidou o princípio da igualdade ao estabelecer igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres na sociedade conjugal e igualdade jurídica entre todos os filhos, vedando discriminações relativas à filiação (Brasil, 1988).

Tal mudança eliminou distinções entre filhos legítimos, ilegítimos e adotivos, fortalecendo a proteção da dignidade de todos os membros da família (Venosa, 2022). Outro princípio fundamental é o da proteção integral da criança e do adolescente, previsto no artigo 227 da Constituição e regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Esse princípio reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar condições adequadas ao seu desenvolvimento físico, emocional e social (Brasil, 1988; Brasil, 1990). Associado a essa proteção, destaca-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que orienta decisões judiciais envolvendo menores de idade, priorizando soluções que favoreçam seu desenvolvimento integral (Tartuce, 2023).

No âmbito familiar, tais princípios reforçam a importância do cuidado, da convivência e da assistência parental, reconhecendo o dever de cuidado como obrigação jurídica inerente ao poder familiar (Lôbo, 2022). Também merece destaque o princípio da solidariedade familiar, que impõe deveres de assistência material, moral e emocional entre os membros da família, especialmente entre pais e filhos, fortalecendo a ideia de cooperação e apoio mútuo (Gagliano; Pamplona Filho, 2022).

Além disso, a doutrina contemporânea reconhece a afetividade como princípio implícito do Direito das Famílias. Embora não esteja expressamente prevista na Constituição, a afetividade passou a ser compreendida como valor jurídico relevante, reconhecendo que os vínculos familiares envolvem não apenas aspectos biológicos e patrimoniais, mas também laços emocionais essenciais à formação da personalidade dos indivíduos (Calderón, 2017; Dias, 2021).

A valorização da afetividade contribuiu para o reconhecimento de novas formas de organização familiar e influenciou debates relacionados à responsabilidade civil nas relações familiares, especialmente nos casos de abandono afetivo (Tartuce, 2023). Assim, os princípios constitucionais consolidaram um modelo de família pautado na dignidade humana, igualdade, solidariedade e cuidado, fortalecendo a proteção jurídica das relações familiares e dos direitos de seus integrantes.

2.5 Abandono afetivo nas relações parentais

A discussão sobre o abandono afetivo nas relações parentais insere-se nas transformações contemporâneas do Direito das Famílias, marcadas pela valorização da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e do adolescente e do reconhecimento da afetividade como elemento essencial das relações familiares. Nesse contexto, o abandono afetivo passou a receber atenção jurídica quando a ausência injustificada de cuidado, convivência e atenção parental gera prejuízos ao desenvolvimento emocional e psicológico dos filhos (Dias, 2021; Tartuce, 2023).

Tradicionalmente, o ordenamento jurídico brasileiro priorizava os aspectos materiais das relações parentais, especialmente o dever de sustento e educação. Contudo, com a evolução do Direito de Família e a constitucionalização das relações privadas, passou-se a reconhecer que a parentalidade também envolve deveres morais, emocionais e afetivos. Assim, o abandono afetivo passou a ser compreendido como a omissão injustificada do genitor no dever de cuidado e convivência com o filho (Lôbo, 2022).

O abandono afetivo caracteriza-se pela ausência prolongada de convivência, acompanhamento e participação na vida da criança ou adolescente, mesmo quando há cumprimento das obrigações materiais. A doutrina destaca que a parentalidade ultrapassa a dimensão biológica da filiação, abrangendo deveres de presença, orientação e assistência emocional indispensáveis ao desenvolvimento integral dos filhos (Madaleno, 2021; Gonçalves, 2022).

No ordenamento jurídico brasileiro, o dever de cuidado possui fundamento na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. O artigo 227 da Constituição estabelece que é dever da família assegurar à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar, à dignidade e ao desenvolvimento pleno (Brasil, 1988). O ECA, por sua vez, reforça a convivência familiar como direito fundamental e atribui aos pais a responsabilidade de assegurar condições adequadas ao desenvolvimento físico, emocional e social dos filhos (Brasil, 1990; Nader, 2022).

Nesse cenário, o abandono afetivo passou a ser compreendido como violação do dever de cuidado parental, uma vez que a ausência de vínculos afetivos sólidos pode gerar consequências como insegurança emocional, baixa autoestima e dificuldades de socialização (Madaleno, 2021).

Apesar da relevância do tema, sua caracterização jurídica ainda gera debates. Parte da doutrina sustenta que o Direito não pode impor o afeto, considerando a subjetividade das relações familiares e defendendo limites à intervenção estatal (Venosa, 2022). Em sentido contrário, outros autores afirmam que, embora o amor não possa ser exigido, o dever de cuidado constitui obrigação jurídica decorrente do poder familiar, legitimando a responsabilização quando houver omissão injustificada dos deveres parentais (Farias; Rosenvald, 2022).

A jurisprudência brasileira também passou a reconhecer que a omissão parental pode gerar consequências jurídicas quando comprovados danos relevantes ao desenvolvimento dos filhos, fortalecendo o entendimento de que o abandono afetivo configura violação ao dever jurídico de cuidado (Tartuce, 2023).

Essa evolução doutrinária e jurisprudencial culminou na Lei nº 15.240/2025, que alterou dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente para reconhecer expressamente a assistência afetiva como dever inerente à parentalidade. A norma modificou os artigos 4º, 5º e 22 do ECA, passando a prever a convivência familiar, o acompanhamento emocional e a assistência afetiva como obrigações dos pais, além de admitir a responsabilização civil por ações ou omissões que violem os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Dessa forma, a positivação do abandono afetivo no sistema jurídico brasileiro resultou de um processo de transformação social, doutrinária e jurisprudencial que consolidou a compreensão de que o cuidado parental ultrapassa o aspecto material, envolvendo também presença, orientação e suporte emocional. A Lei nº 15.240/2025 fortaleceu juridicamente o dever de cuidado e ampliou as bases normativas para a responsabilização civil nos casos de abandono afetivo.

10

2.6 A afetividade como valor jurídico no Direito de Família contemporâneo

A evolução do Direito de Família no Brasil tem sido marcada pela valorização da afetividade como elemento essencial das relações familiares. No Direito de Família contemporâneo, o afeto passou a ser reconhecido como importante valor jurídico, influenciando a interpretação das normas e a atuação do Poder Judiciário na solução de conflitos familiares. Esse reconhecimento decorre do processo de constitucionalização do Direito Civil, que incorporou princípios como a dignidade da pessoa humana e a proteção integral da criança e do adolescente às relações privadas (Lôbo, 2022; Tartuce, 2023).

Tradicionalmente, o Direito de Família possuía bases patrimoniais e formais, centradas no casamento, na filiação biológica e na transmissão de patrimônio. Contudo, as transformações sociais das últimas décadas contribuíram para uma nova concepção de família, pautada em vínculos de cuidado, solidariedade e convivência afetiva (Dias, 2021).

Nesse contexto, a afetividade passou a ser compreendida como elemento estruturante das relações familiares. Embora não esteja expressamente prevista na Constituição, a doutrina e a jurisprudência reconhecem a afetividade como valor jurídico implícito, derivado da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e da proteção integral da criança e do adolescente (Calderón, 2017).

A valorização da afetividade representou mudança significativa no Direito de Família, deslocando o foco das relações familiares dos aspectos exclusivamente biológicos e formais para a qualidade dos vínculos estabelecidos entre seus integrantes (Madaleno, 2021). Assim, institutos como filiação socioafetiva, multiparentalidade e convivência familiar passaram a ganhar destaque, reconhecendo que a parentalidade pode ser construída também por relações de cuidado, convivência e responsabilidade afetiva (Farias; Rosenthal, 2022).

A jurisprudência brasileira teve papel importante na consolidação desse entendimento, especialmente em decisões envolvendo filiação socioafetiva e guarda de crianças e adolescentes, nas quais o afeto passou a ser considerado elemento relevante para proteção do melhor interesse da criança e do adolescente (Tartuce, 2023).

O reconhecimento da afetividade também ampliou a compreensão acerca das responsabilidades familiares. A doutrina contemporânea entende que os vínculos familiares envolvem deveres de cuidado, assistência e convivência, de modo que a ausência injustificada de atenção e acompanhamento parental pode representar violação dos deveres inerentes à parentalidade, sobretudo quando compromete o desenvolvimento emocional e psicológico dos filhos (Gonçalves, 2022).

Além disso, a valorização jurídica da afetividade fortaleceu a proteção da dignidade da criança e do adolescente, reconhecendo a convivência familiar e o cuidado parental como fundamentais para a formação da identidade e da personalidade dos indivíduos (Lôbo, 2022).

Apesar disso, o tema ainda gera debates doutrinários, especialmente em razão da subjetividade do afeto e dos limites da intervenção do Direito nas relações familiares. Alguns autores apontam dificuldades na definição de critérios objetivos para análise jurídica dessas questões (Venosa, 2022). Contudo, prevalece o entendimento de que o reconhecimento da

afetividade como valor jurídico não significa impor sentimentos, mas reconhecer deveres jurídicos relacionados ao cuidado e à convivência familiar (Farias; Rosenvald, 2022).

Assim, a valorização da afetividade no Direito de Família contemporâneo representa importante evolução do ordenamento jurídico brasileiro, refletindo a transição de um modelo familiar patrimonialista e formal para uma concepção mais humanizada das relações familiares.

2.7 A responsabilidade civil por abandono afetivo

A consolidação do entendimento acerca do abandono afetivo ganhou maior objetividade com a promulgação da Lei nº 15.240/2025, que alterou dispositivos centrais do Estatuto da Criança e do Adolescente e transformou em previsão legal expressa construções antes desenvolvidas principalmente pela doutrina e pela jurisprudência. Antes da nova legislação, uma das principais dificuldades enfrentadas pelos tribunais consistia na ausência de critérios normativos claros para definir o abandono afetivo, fazendo com que a análise dependesse de interpretações principiológicas e avaliações subjetivas em cada caso concreto.

Nesse contexto, a Lei nº 15.240/2025 representou importante avanço ao conferir maior precisão jurídica ao dever de assistência afetiva. A alteração do artigo 4º do ECA, especialmente com a inclusão dos §§2º e 3º, passou a estabelecer expressamente os comportamentos que integram o dever de cuidado parental. O novo texto legal definiu que a assistência afetiva envolve convivência periódica, acompanhamento do desenvolvimento psicológico, moral e social da criança e do adolescente, além da participação ativa dos pais na formação dos filhos.

O §3º do artigo 4º ampliou essa compreensão ao prever que a assistência afetiva também abrange apoio emocional, orientação educacional, cultural e profissional, acompanhamento em situações de sofrimento psicológico e participação efetiva na vida cotidiana da criança e do adolescente. Essa previsão reduziu significativamente a dificuldade de caracterização do abandono afetivo, permitindo que a análise judicial deixe de depender apenas de critérios subjetivos relacionados à ausência de amor ou afeto. Assim, o abandono afetivo passou a ser identificado também pela ausência objetiva de comportamentos parentais juridicamente exigíveis.

Com isso, a nova legislação deslocou o debate jurídico da esfera exclusivamente emocional para o campo do descumprimento de deveres legais concretos inerentes à parentalidade responsável. O foco da responsabilização passou a recair sobre a omissão quanto às obrigações de convivência, acompanhamento e cuidado previstas expressamente no Estatuto

da Criança e do Adolescente, fortalecendo a segurança jurídica e oferecendo parâmetros mais claros para atuação do Poder Judiciário.

Outro avanço relevante ocorreu com a inclusão do parágrafo único no artigo 5º do ECA. Antes da alteração legislativa, embora a jurisprudência já admitisse indenização por abandono afetivo, ainda existiam divergências doutrinárias sobre a caracterização dessa conduta como ilícito civil. A nova redação do dispositivo estabeleceu expressamente que ações ou omissões que violem direitos fundamentais da criança e do adolescente, inclusive o abandono afetivo, constituem ilícitos sujeitos à reparação de danos.

Essa alteração possui grande relevância porque o legislador deixou de tratar o abandono afetivo apenas como falha moral ou ética, reconhecendo-o formalmente como ilícito civil passível de responsabilização jurídica. Dessa forma, a Lei nº 15.240/2025 consolidou entendimentos já defendidos pela doutrina e pelo Superior Tribunal de Justiça, especialmente a compreensão de que o dever de cuidado possui natureza jurídica autônoma e integra o conteúdo do poder familiar. A afirmação de que “amar é faculdade, cuidar é dever” passou, assim, a possuir respaldo legislativo expresso no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente.

Consequentemente, a nova legislação fortaleceu a proteção jurídica da criança e do adolescente, ampliou a segurança jurídica nas demandas envolvendo abandono afetivo e reduziu controvérsias acerca da possibilidade de responsabilização civil nesses casos, ao definir de maneira objetiva os deveres inerentes à assistência afetiva e reconhecer expressamente o abandono afetivo como ato ilícito indenizável.

2.8 Jurisprudência brasileira sobre abandono afetivo

A discussão sobre a responsabilidade civil por abandono afetivo ganhou destaque no cenário jurídico brasileiro com a consolidação de entendimentos jurisprudenciais, especialmente no Superior Tribunal de Justiça (STJ). A evolução da jurisprudência passou a admitir a possibilidade de reparação civil em situações de omissão injustificada dos deveres parentais relacionados ao cuidado, à convivência e à assistência emocional dos filhos. Esse debate está ligado às transformações do Direito das Famílias, marcadas pela valorização da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente (Dias, 2021; Lôbo, 2022).

Historicamente, o Poder Judiciário demonstrava resistência em reconhecer o abandono afetivo como hipótese de indenização, sob o argumento de que o afeto não poderia ser imposto judicialmente. Predominava a ideia de que conflitos afetivos pertenciam à esfera privada das

relações familiares, refletindo uma visão tradicional do Direito de Família centrada nos aspectos patrimoniais (Venosa, 2022; Gonçalves, 2022).

Com a Constituição Federal de 1988, entretanto, ocorreu profunda mudança na compreensão das relações familiares. A Constituição passou a assegurar proteção especial à criança e ao adolescente, reconhecendo direitos fundamentais como dignidade, respeito, convivência familiar e desenvolvimento integral (Brasil, 1988). A partir disso, consolidou-se o entendimento de que o cuidado e a convivência familiar constituem deveres jurídicos inerentes ao poder familiar (Madaleno, 2021).

Nesse cenário, destacou-se o julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, em 2012, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi. Na decisão, o tribunal reconheceu a possibilidade de indenização por danos morais decorrentes de abandono afetivo paterno. O entendimento firmado estabeleceu que, embora o Direito não possa obrigar alguém a amar, o dever de cuidado constitui obrigação jurídica decorrente da parentalidade (Brasil, 2012).

Desse julgamento surgiu a expressão “amar é faculdade, cuidar é dever”, amplamente utilizada pela doutrina e pela jurisprudência para demonstrar que a omissão no exercício das responsabilidades parentais pode configurar ato ilícito quando causa prejuízos ao desenvolvimento emocional e psicológico do filho (Farias; Rosenthal, 2022; Tartuce, 2023).

14

Após esse precedente, diversos tribunais passaram a admitir a responsabilização civil por abandono afetivo, desde que comprovados os elementos da responsabilidade civil: conduta omissiva do genitor, dano psicológico ou moral e nexo causal entre a omissão e os prejuízos sofridos pelo filho (Gonçalves, 2022; Venosa, 2022).

Ao mesmo tempo, a jurisprudência passou a exigir análise cautelosa de cada caso concreto, evitando a banalização das indenizações decorrentes de conflitos familiares. Os tribunais têm ressaltado que nem toda ausência de convivência caracteriza abandono afetivo indenizável, sendo necessária a comprovação de negligência grave e prejuízos efetivos ao desenvolvimento emocional da criança ou adolescente (Madaleno, 2021).

A jurisprudência também delimitou os limites da responsabilização civil, afastando, por exemplo, a possibilidade de exclusão da herança por indignidade apenas em razão do abandono afetivo, já que as hipóteses previstas no artigo 1.814 do Código Civil são taxativas (Lôbo, 2022). Além disso, parte dos tribunais demonstra preocupação com a chamada “monetização do

afeto”, defendendo que a indenização deve ocorrer apenas em situações excepcionais de efetiva violação aos direitos da personalidade (Dias, 2021; Tartuce, 2023).

Apesar das controvérsias, a jurisprudência brasileira desempenhou papel essencial na consolidação da responsabilidade civil por abandono afetivo, fortalecendo a proteção jurídica da criança e do adolescente e reafirmando que a parentalidade envolve deveres que ultrapassam a dimensão material das relações familiares (Farias; Rosenvald, 2022).

Nesse contexto, a Lei nº 15.240/2025 surgiu como consolidação normativa de entendimentos já construídos pela doutrina e pela jurisprudência. Antes da lei, a responsabilização civil por abandono afetivo fundamentava-se principalmente nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e do adolescente e do melhor interesse do menor.

3 MATERIAL E MÉTODOS

O presente estudo foi desenvolvido por meio de revisão doutrinária da literatura, adotando-se uma abordagem qualitativa, de natureza descritiva e exploratória, metodologia considerada adequada para pesquisas que buscaram compreender fenômenos jurídicos a partir da análise crítica de produções acadêmicas, normativas e jurisprudenciais.

A pesquisa qualitativa possibilitou interpretar e problematizar os discursos jurídicos presentes na doutrina e na jurisprudência, permitindo uma compreensão mais aprofundada acerca das construções teóricas que fundamentaram a responsabilidade civil no âmbito das relações familiares (Minayo, 2014; Gil, 2019).

A escolha pela revisão bibliográfica justificou-se pela necessidade de examinar de forma sistemática o conjunto de conhecimentos já produzidos sobre a temática da responsabilidade civil por abandono afetivo nas relações parentais. Esse procedimento metodológico permitiu reunir diferentes perspectivas teóricas, identificar convergências e divergências interpretativas e compreender como o tema vinha sendo tratado no campo do Direito das Famílias.

Nesse sentido, a revisão doutrinária favoreceu o diálogo entre autores clássicos e contemporâneos, contribuindo para construção de uma análise crítica fundamentada nas bases teóricas que sustentaram o debate jurídico sobre o tema (Marconi; Lakatos, 2021). A pesquisa apresentou caráter descritivo, na medida em que buscou apresentar e sistematizar os principais fundamentos jurídicos relacionados ao abandono afetivo e à possibilidade de reparação civil decorrente da omissão parental. Ao mesmo tempo, assumiu natureza exploratória, pois teve

como propósito ampliar a compreensão acerca dos limites e possibilidades de responsabilização civil nesses casos.

Para a composição do corpus teórico da pesquisa, foram adotados critérios de inclusão que contemplaram publicações acadêmicas relevantes para a temática investigada, tais como artigos científicos, dissertações, teses e livros doutrinários que abordaram diretamente a discussão sobre abandono afetivo, dever de cuidado parental e responsabilidade civil no âmbito das relações familiares. Além disso, foram analisadas decisões jurisprudenciais de tribunais brasileiros, especialmente aquelas provenientes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Justiça estaduais, que contribuíram para a consolidação ou problematização do entendimento acerca da reparação civil por abandono afetivo.

A seleção das obras e documentos analisados ocorreu a partir da utilização de palavras-chave relacionadas ao objeto de estudo, tais como: “abandono afetivo”, “responsabilidade civil”, “direito de família”, “danos morais”, “dever de cuidado parental”, “afeto como valor jurídico”, entre outros termos correlatos que se mostraram pertinentes ao desenvolvimento da pesquisa. A busca foi realizada em bases de dados acadêmicas, bibliotecas digitais e repositórios institucionais, o que garantiu a utilização de fontes confiáveis e reconhecidas no meio científico e jurídico.

Após a seleção do material, foi realizada uma análise qualitativa do conteúdo, procedimento que permitiu identificar os principais fundamentos jurídicos que sustentaram o debate acerca da responsabilização civil por abandono afetivo. Esse processo analítico possibilitou examinar os argumentos doutrinários e jurisprudenciais favoráveis e contrários à aplicação da responsabilidade civil nesses casos, bem como compreender os critérios utilizados pelo Poder Judiciário para reconhecer ou afastar o dever de indenizar.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise desenvolvida ao longo desta pesquisa evidenciou que a responsabilidade civil por abandono afetivo nas relações parentais está inserida em um contexto de transformação do Direito das Famílias no Brasil, marcado pela valorização da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e do adolescente e do princípio do melhor interesse.

Nesse cenário, a afetividade deixou de ocupar posição exclusivamente subjetiva para assumir relevância jurídica, influenciando a interpretação das normas e a tutela das relações

familiares (Dias, 2021; Lôbo, 2022). No campo doutrinário, verificou-se a existência de duas principais correntes acerca da responsabilização civil por abandono afetivo.

A primeira defende a possibilidade de reparação civil quando comprovada a violação do dever jurídico de cuidado parental, entendendo a afetividade como valor jurídico capaz de fundamentar a proteção dos direitos da personalidade da criança e do adolescente. Autores como Farias e Rosenvald (2022) e Tartuce (2023) sustentam que o dever de cuidado possui natureza jurídica e que sua violação pode ensejar responsabilização civil com fundamento nos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Por outro lado, identificou-se corrente doutrinária mais restritiva, que reconhece a importância do dever de cuidado, mas defende cautela na aplicação da responsabilidade civil nesses casos. Para Venosa (2022) e Nader (2022), a subjetividade das relações afetivas impõe limites à intervenção do Direito, sendo necessário evitar a banalização das indenizações por danos morais e a excessiva judicialização dos conflitos familiares.

Essa corrente ressalta que o afeto não pode ser imposto juridicamente, motivo pelo qual a responsabilização deve ocorrer apenas em situações excepcionais. No âmbito jurisprudencial, observou-se evolução significativa do entendimento dos tribunais brasileiros, especialmente após o julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento de que “amar é faculdade, cuidar é dever” (Brasil, 2012). Esse precedente representou importante marco para o reconhecimento da responsabilidade civil no Direito das Famílias, ao admitir que a omissão no dever de cuidado pode configurar ato ilícito passível de reparação.

Entretanto, a análise jurisprudencial demonstrou que a responsabilização civil por abandono afetivo tem sido aplicada de forma criteriosa, exigindo a comprovação da conduta omissiva, do dano moral e do nexo causal. Os tribunais buscam evitar decisões baseadas apenas em aspectos subjetivos, fundamentando-se em elementos concretos que demonstrem os prejuízos sofridos pela criança ou adolescente.

Além da dimensão jurídica, os resultados evidenciaram que o abandono afetivo produz impactos sociais e psicológicos relevantes (Gonçalves, 2022; Cavalieri Filho, 2022). Estudos interdisciplinares apontam que a ausência de convivência parental pode ocasionar baixa autoestima, insegurança emocional, dificuldades de socialização e prejuízos nas relações interpessoais, reforçando a importância do dever de cuidado como elemento essencial da parentalidade (Pereira, 2021).

No que se refere às atualizações legislativas, a Lei nº 15.240/2025 representa avanço significativo ao fortalecer o dever de cuidado parental e ampliar a proteção jurídica das relações familiares. A nova legislação consolidou a afetividade como valor jurídico relevante, reconhecendo que a parentalidade envolve não apenas assistência material, mas também responsabilidades emocionais, psicológicas e de convivência familiar.

As alterações promovidas pela Lei nº 15.240/2025 podem ser melhor visualizadas a partir da comparação entre o cenário jurídico anterior e o atual, conforme demonstrado na Tabela 1.

Tabela 1. Comparação entre o cenário jurídico antes e após a Lei nº 15.240/2025

| Aspecto | Antes da Lei nº 15.240/2025 | Após a Lei nº 15.240/2025 |
|------------------------|---|---|
| Dever de cuidado | Implícito na Constituição e na doutrina | Reforçado e mais evidente normativamente |
| Afetividade | Valor interpretativo | Maior reconhecimento jurídico |
| Responsabilidade civil | Possível, mas com debates | Fortalecida com base normativa mais clara |
| Segurança jurídica | Interpretação variável | Tendência à maior uniformização |

Fonte: Elaborado pelo autor, (2026)

A Lei nº 15.240/2025 representa importante marco na evolução do Direito das Famílias e na proteção integral da criança e do adolescente, ao transformar em previsão legal expressa entendimentos antes construídos principalmente pela doutrina e pela jurisprudência. Até então, a responsabilização civil por abandono afetivo fundamentava-se sobretudo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e do adolescente e da solidariedade familiar, além das normas gerais de responsabilidade civil previstas no Código Civil.

A principal inovação da nova legislação foi a caracterização expressa do abandono afetivo como ilícito civil. Para isso, a lei alterou dispositivos relevantes do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente os artigos 4º, 5º e 22, reforçando que o dever parental ultrapassa a assistência material, abrangendo também convivência familiar, acompanhamento emocional e assistência afetiva.

Entre as alterações mais significativas, destaca-se a inclusão do §2º no artigo 4º do ECA, estabelecendo que compete aos pais prestar assistência afetiva aos filhos por meio de convivência ou visitaç o per iodica, garantindo acompanhamento da formaç o psicol gica,

moral e social da criança e do adolescente. Com isso, a convivência familiar e o cuidado afetivo passaram a possuir previsão legal expressa, deixando de depender exclusivamente de interpretações doutrinárias e principiológicas.

Além disso, o §3º do artigo 4º ampliou o conceito de assistência afetiva ao prever deveres relacionados à orientação educacional, cultural e profissional, apoio emocional em momentos de sofrimento e presença ativa na vida dos filhos. Essa inovação fortaleceu juridicamente a compreensão de que a formação integral da criança e do adolescente depende não apenas de recursos materiais, mas também de suporte emocional, orientação e convivência.

Outra alteração relevante ocorreu no artigo 5º do ECA, que passou a prever expressamente que ações ou omissões que violem direitos fundamentais da criança e do adolescente, inclusive nos casos de abandono afetivo, constituem ilícitos sujeitos à reparação civil. Antes da nova lei, a responsabilização civil nesses casos dependia principalmente da interpretação dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Com a alteração legislativa, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente passou a reconhecer de forma inequívoca o abandono afetivo como ilícito civil indenizável.

A modificação do artigo 22 do ECA também teve grande relevância ao incluir expressamente a assistência afetiva entre os deveres inerentes ao poder familiar. O dispositivo passou a estabelecer que compete aos pais assegurar sustento, guarda, convivência, assistência material e afetiva e educação dos filhos menores. Essa mudança incorporou ao texto legal entendimentos já consolidados pelo Superior Tribunal de Justiça, especialmente a ideia de que “amar é faculdade, cuidar é dever”.

Nesse sentido, percebe-se que a Lei nº 15.240/2025 consolidou normativamente construções desenvolvidas ao longo dos anos pela doutrina e pela jurisprudência brasileira. O entendimento firmado pelo STJ no Recurso Especial nº 1.159.242/SP foi fundamental para o amadurecimento jurídico da matéria e serviu de base para a positivação legislativa do abandono afetivo.

A repercussão da nova legislação é significativa porque fortalece os fundamentos jurídicos favoráveis à responsabilização civil por abandono afetivo, oferecendo previsão normativa expressa para o dever de assistência afetiva. Além disso, a lei amplia a segurança jurídica e contribui para maior uniformidade na interpretação judicial, reduzindo divergências quanto à possibilidade de indenização nesses casos.

Entretanto, apesar dos avanços legislativos, permanecem desafios relacionados à aplicação prática da responsabilidade civil por abandono afetivo. A comprovação do dano moral, do nexo causal e da efetiva violação do dever de cuidado continua exigindo análise criteriosa do Poder Judiciário. A nova legislação fortaleceu o dever de cuidado parental, mas não transformou automaticamente toda ausência afetiva em obrigação de indenizar.

Assim, os resultados da pesquisa demonstram que a responsabilidade civil por abandono afetivo constitui importante instrumento de proteção dos direitos da criança e do adolescente, especialmente quando comprovada a violação do dever jurídico de cuidado. Contudo, sua aplicação deve ocorrer de maneira equilibrada e fundamentada, respeitando os limites da intervenção do Direito nas relações familiares e garantindo segurança jurídica.

Além disso, verificou-se que os impactos do abandono afetivo ultrapassam o campo jurídico, alcançando dimensões psicológicas e sociais relevantes, conforme Tabela 2.

Tabela 2. Impactos do abandono afetivo no desenvolvimento da criança e do adolescente

| Dimensão afetada | Consequências identificadas | Área de conhecimento |
|--------------------------------|--|-----------------------|
| Desenvolvimento emocional | Sentimento de rejeição, insegurança e baixa autoestima | Psicologia |
| Desenvolvimento social | Dificuldades na formação de vínculos afetivos | Psicologia social |
| Desenvolvimento comportamental | Possíveis dificuldades de adaptação social | Psicologia e educação |
| Desenvolvimento jurídico | Violação do direito à convivência familiar | Direito |

Fonte: Elaborado pelo autor, (2026)

Dessa forma, os resultados da pesquisa evidenciam que o abandono afetivo passou a ser compreendido como questão jurídica relevante no contexto do Direito das Famílias contemporâneo. A análise comparativa entre os autores demonstra que, embora existam divergências quanto aos limites da responsabilização civil, há consenso quanto à importância do dever de cuidado parental e da proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente (Santos; Carneiro; Amorim, 2023).

Em síntese, a discussão sobre a responsabilidade civil por abandono afetivo revela a necessidade de equilibrar diferentes valores jurídicos, como a proteção da dignidade humana, a

garantia do desenvolvimento integral da criança e do adolescente e a preservação da autonomia das relações familiares. A consolidação desse debate demonstra que o ordenamento jurídico brasileiro tem buscado desenvolver mecanismos jurídicos capazes de enfrentar os desafios decorrentes das alterações sociais e familiares.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou analisar as possibilidades e os limites da responsabilização civil por abandono afetivo nas relações parentais no ordenamento jurídico brasileiro. Ao longo do estudo, verificou-se que essa temática envolve não apenas aspectos jurídicos, mas também dimensões sociais e humanas relacionadas ao papel da família, da parentalidade e da proteção integral da criança e do adolescente.

A análise histórica demonstrou que o Direito das Famílias passou por significativa transformação, superando o modelo tradicional centrado na autoridade e nos aspectos patrimoniais para adotar uma concepção mais humanizada, baseada no cuidado, na convivência e no desenvolvimento pessoal. Nesse contexto, o papel dos pais deixou de se restringir ao sustento material, passando a abranger presença, acompanhamento e suporte emocional.

O estudo evidenciou que o abandono afetivo representa situação em que há ausência significativa de cuidado e convivência, capaz de gerar impactos relevantes na formação emocional e psicológica da criança e do adolescente. A falta injustificada de acompanhamento parental pode comprometer a autoestima, as relações interpessoais e o desenvolvimento da identidade, razão pela qual o Direito passou a discutir a possibilidade de responsabilização civil.

Verificou-se que parte expressiva da doutrina e da jurisprudência admite a responsabilização civil quando comprovada a violação do dever jurídico de cuidado e a existência de danos concretos decorrentes da omissão parental. Esse entendimento reforça a ideia de que a parentalidade envolve deveres jurídicos que ultrapassam a assistência material. Por outro lado, também foram identificadas posições mais cautelosas, que alertam para os riscos da excessiva intervenção do Direito nas relações familiares e para a dificuldade de mensuração jurídica do afeto.

Outro aspecto relevante analisado foi a influência da Lei nº 15.240/2025, que fortaleceu o dever de cuidado parental e ampliou a proteção jurídica da criança e do adolescente. A nova legislação consolidou entendimentos anteriormente construídos pela doutrina e pela

jurisprudência, reconhecendo expressamente a assistência afetiva como obrigação inerente à parentalidade e o abandono afetivo como possível ilícito civil.

Apesar dos avanços legislativos e jurisprudenciais, a pesquisa demonstrou que a aplicação da responsabilidade civil por abandono afetivo ainda enfrenta desafios importantes. A dificuldade de comprovação do dano emocional, a necessidade de demonstrar o nexo causal e o risco de decisões baseadas em critérios excessivamente subjetivos exigem atuação cautelosa do Poder Judiciário e análise individualizada de cada caso concreto.

Diante disso, conclui-se que a responsabilização civil por abandono afetivo constitui possibilidade jurídica reconhecida no ordenamento brasileiro, mas sua aplicação deve ocorrer de forma excepcional, prudente e fundamentada. Mais do que punir a ausência de afeto, busca-se proteger situações em que a omissão no dever de cuidado cause efetivos prejuízos ao desenvolvimento da criança e do adolescente.

Por fim, o estudo evidencia que o Direito das Famílias permanece em constante evolução, acompanhando as transformações sociais e a ampliação da proteção dos direitos fundamentais no âmbito familiar. Nesse cenário, o abandono afetivo representa tema que exige não apenas rigor técnico, mas também sensibilidade humana, sendo importante o desenvolvimento de futuras pesquisas interdisciplinares capazes de aprofundar o debate e contribuir para soluções jurídicas mais equilibradas e adequadas às relações familiares.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, R.; RODRIGUES JUNIOR, W. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

ANJOLETTO, J.; BIANCO, J. **Responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo parental e suas consequências à filiação**. *Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca*, Franca, v. 2, n. 1, 2017.

BAGETTI, K. **A reparação civil no abandono afetivo**. *Direito & Justiça*, Porto Alegre, v. 42, n. 1, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Presidência da República, 1990.

CALDERÓN, R. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

- DIAS, M. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
- FARIAS, C.; ROSENVALD, N. **Curso de direito civil: famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.
- FERNANDES, J. **Responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo e a ótica contemporânea dos tribunais**. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca*, Franca, v. 13, n. 1, 2018.
- GAGLIANO, P.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- GIL, A. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- GONÇALVES, C. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- GONÇALVES, C. **Responsabilidade civil**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- LÔBO, P. **Direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- MADALENO, R. **Curso de direito de família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- MARCONI, M.; LAKATOS, E. **Fundamentos de metodologia científica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.
- MINAYO, M. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 14. ed. São Paulo: Hucitec, 2014.
- NADER, P. **Curso de direito civil: direito de família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- ROCHA, S.; ROSÁRIO, M. **Abandono afetivo: perspectivas jurídicas no âmbito familiar**. *Revista Direito & Justiça*, Porto Alegre, 2016.
- RODRIGUES, S. **Direito civil: direito de família**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- RODRIGUES, A.; AGUIAR, M. **A responsabilidade civil por abandono afetivo filial no Brasil: o valor jurídico do afeto**. *RECIMA21 – Revista Científica Multidisciplinar*, 2023.
- SANTOS, E.; CARNEIRO, E.; AMORIM, M. **A responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo**. *ID online. Revista de Psicologia*, v. 17, 2023.
- SCHREIBER, A. **Manual de direito civil contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- STOLZE, P.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial n.º 1.159.242/SP**. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 24 abr. 2012.
- TARTUCE, F. **Direito civil: direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TEPEDINO, G. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2020.

VENOSA, S. **Direito civil: direito de família**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2022.